



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 11, DE 2010

Altera o art. 223 da Constituição Federal para determinar que as transferências de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 223 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar, renovar e **transferir** concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga, renovação ou **transferência** somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de transferência de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão está prevista no art. 89 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que “aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão”. Já o art. 90 desse ato normativo determina que “nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito”.

No entanto, tem-se constatado a ocorrência de transferências de outorgas ao arrepio da lei, efetivadas sem conhecimento do Poder Concedente, por meio de prática conhecida como “contrato de gaveta”. A ineficiente estrutura de fiscalização do Ministério das Comunicações tende a agravar essa situação e não indica solução satisfatória para o problema a curto prazo.

Além do evidente desrespeito à lei, esse procedimento pode ter como consequência grave a exposição da sociedade a uma comunicação sem qualquer compromisso com os princípios constitucionais que devem pautar a programação das emissoras de rádio e de televisão. Por razões evidentes, o projeto de programação de uma emissora objeto de transferência espúria não é submetido à análise do Poder Concedente e, portanto, o beneficiário desse ato ilegal não tem qualquer compromisso com as disposições constitucionais pertinentes.

Essas as razões que nos levam a propor um acompanhamento mais sistemático das transferências de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determinando que sejam submetidas à deliberação do Congresso Nacional. É evidente que a prática das

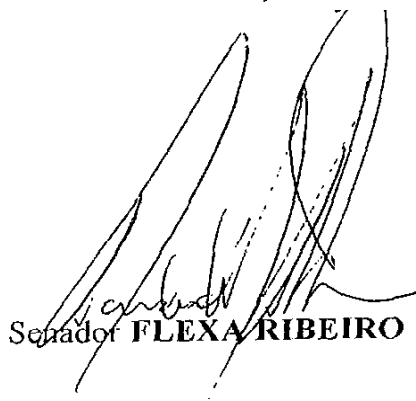
transferências de “gaveta” escaparão desse crivo, mas acreditamos que, ao dar publicidade a essa problemática, trazendo essa discussão para o âmbito do Legislativo, poderemos contribuir para seu equacionamento.

Não temos dúvida de que a exigência de apreciação pelo Congresso Nacional de todos os atos de outorga e renovação para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens praticados pelo Executivo, introduzida pela Constituição de 1988, contribuiu enormemente para a democratização dos procedimentos de licenciamento desses bens públicos.

Estamos certos, portanto, de que a apresentação da presente Proposta de Emenda à Constituição e o seu exame pelo Congresso Nacional significa uma oportunidade importante para o aperfeiçoamento do processo de outorgas para a exploração do serviço de radiodifusão no País.

Solicitamos, por isso, a atenção e o apoio dos eminentes colegas à presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.



Senador **FLEXA RIBEIRO**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

TÍTULO X *DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES*

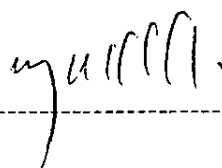
CAPÍTULO I *Generalidades*

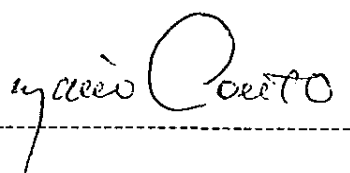
Art 89. As concessões e permissões poderão ser transferidas direta ou indiretamente.

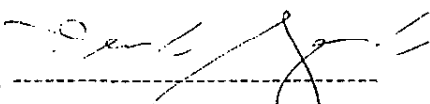
Art 90. Nenhuma transferência, direta ou indireta de concessão ou permissão, poderá se efetivar sem prévia autorização do Governo Federal, sendo nula, de pleno direito, qualquer transferência efetivada sem observância desse requisito.

ASSINATURA

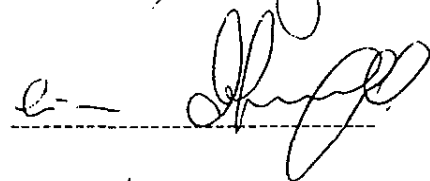
NOME

1. 

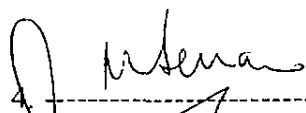


2. 

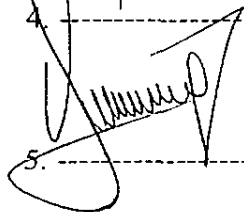
EDUARDO AZORIDE

3. 

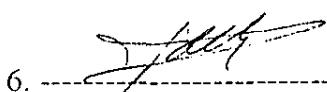
CICETO WETZMAN

4. 

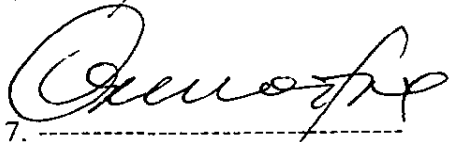
Marise Sena

5. 

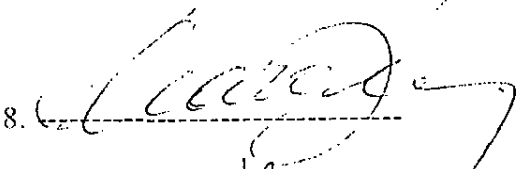
ACIR GURGACZ

6. 

RUBEN R. REIS

7. 

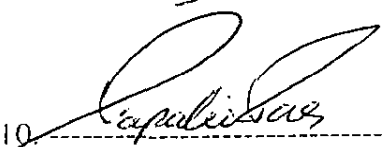
OSMAR DIAS

8. 

ALVARO DIAS

9. 

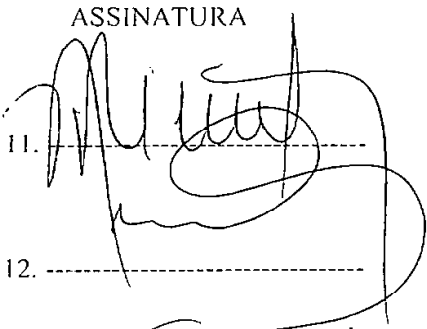
SERGIO GUERRA

10. 

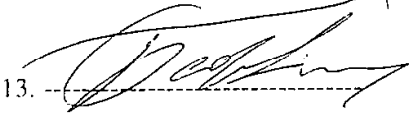
PAPALEO HAES

ASSINATURA

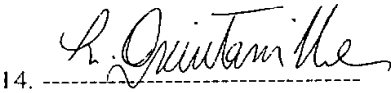
NOME

11. 

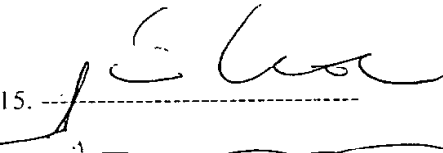
JOAO VICENTE CLAUDIO

12. 

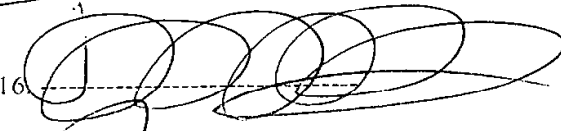
P. Simon

13. 

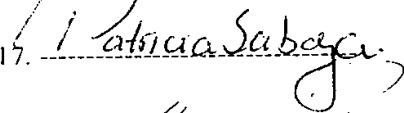
LEONAR QUINTELANHA

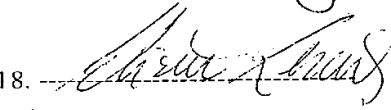
14. 

Thais Anna

15. 

Luiz Roberto

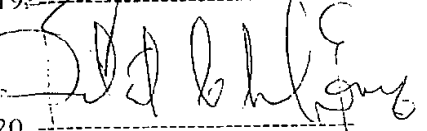
16. 

17. 

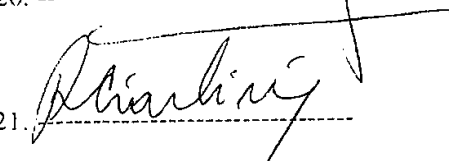
Eliseu Resende

18. 

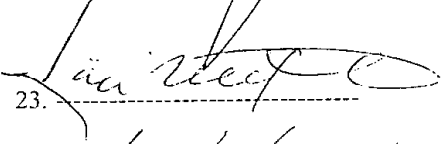
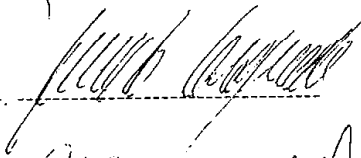
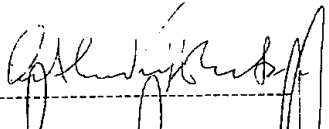
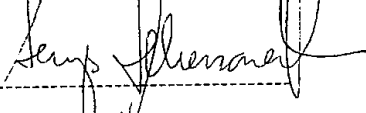
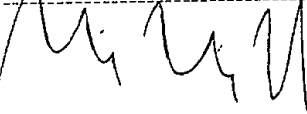
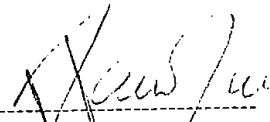
Jefferson Pata

19. 

Declaro e assumo

20. 

Rosally Clarling

ASSINATURA	NOME
22. 	ME AGRIPINO
23. 	GABRIEL ALVES
24. 	RENATO CASARIN
25. 	ARTHUR VIEIRA
26. 	MAURICIO
27. 	FLAVIO
28. 	ARTHUR
29. 	PAULO ROCHA
30. 	JAILTON
31. _____	_____

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/05/2010.